DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

www.colombia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Segunda-feira, 30 de agosto de 2021 | Ano V | Edição nº 525 | Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE COLÔMBIA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Colômbia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Colômbia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.colombia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Colômbia
CNPJ 52.381.720/0001-48
Rua Antonio Prado, nº 1161, Centro
Telefone: (17) 3335-8500
Site: www.colombia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Câmara Municipal de Colômbia
Rua Washington Luiz, nº 543 – Centro
Telefone: (17) 3335-1128
Site: www.camaracolombia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Colômbia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.colombia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

PODER EXECUTIVO DE COLÔMBIA

Atos Oficiais | Decretos

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

Decreto Municipal Nº 2046
20 de agosto de 2021

Dispõe sobre a flexibilização das medidas de restrição no âmbito da municipalidade, adota regras de transição para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, que especifica e dá outras providências

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer medidas e protocolos a serem seguidos pelos órgãos públicos e atividades municipais sujeitas ao Poder de Polícia da Administração;

CONSIDERANDO a prorrogação do período de quarentena pelo Governo do Estado de São Paulo, seguindo orientações do Centro de Contingência do Coronavírus, bem como a evolução do Plano SP para a redução das medidas restritivas impostas para combater a disseminação do vírus;

Considerando a concessão de medida liminar, referendada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 6 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que "seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração";

CONSIDERANDO as tratativas feitas com representantes do comércio de intensificarem os protocolos de higienização e cumprirem os protocolos adotados neste Decreto;

DECRETA

Art.1º - A partir do dia 20 de agosto de 2021 estão autorizados a funcionar todas as atividades abaixo relacionadas, mediante, entretanto, a adoção de rígidos protocolos sanitários, tais como o uso obrigatório de máscaras de proteção, disponibilização de álcool gel 70%, aferição de temperatura e distanciamento social entre os presentes e as seguintes regras:

I – hospitais, clínicas, farmácias e serviços de limpeza;
II – supermercados e congêneres, mercearias, açougue, peixarias, quitandas, comércio de frutas e verduras, devendo, ainda, os estabelecimentos limitar a quantidade de clientes em suas dependências para **80% da capacidade total** de sua área de venda;
III – postos de combustível e derivados, transportadoras, oficinas de veículos automotores e borracharias;
IV – pet shops e clínicas veterinárias, em sistema de plantão e *delivery*;
V – distribuidoras de água mineral e gás;

VI – bancos, lotéricas e Correios, que deverão adotar medidas de controle e distanciamento na área externa ao seu local de funcionamento;
VII – lojas de materiais de construção, comércios, serviços (autônomos, salões de beleza, manicures, barbearias e estabelecimentos congêneres), **devendo ser adotadas, também, as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança**;
VIII - alimentação como bares, restaurantes, lanchonetes, espetarias, sorveterias, açaiterias, cafés e congêneres, **com limitação de público em 80% da capacidade;**
IX – lojas de conveniências em postos de combustíveis, **com limitação de público em 80% da capacidade;**
X – hotéis e pousadas devem limitar sua capacidade para **80% da capacidade total;**
XI - as **realizações de missas, cultos e cerimônias religiosas presenciais** de qualquer natureza, inclusive para atendimentos individualizados, **observando-se 70% da capacidade total;**
XII – feira livre, nos espaços devidamente demarcados, observando-se o distanciamento, controle de pessoas, uso obrigatório da máscara por feirantes e clientes, e intensificação na higienização;
XIII – academias e atividades esportivas, mantidas as regras de higienização e uso de máscara, aferição de temperatura e ventilação natural, no que couber;
XIV – aluguel de ranchos, casas de festas, salões, **para públicos de até 50% da capacidade**, pré-estabelecida em regulamentação da Fiscalização de Posturas;
XV – Centro de Convivência do Idoso será retomada suas atividades, seguindo os protocolos de higienização e distanciamento, bem como rodízio de usuários a ser estabelecido pela Secretaria competente.

Art.2º - Por determinação do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo, **não haverá restrição do horário de funcionamento das atividades (devendo seguir o horário estabelecido em seus alvarás de funcionamento)**, ficando suspenso ainda a determinação de restrição de circulação de pessoas e toque de recolhida anteriormente impostos no âmbito do município.

Art.3º - As atividades esportivas permanecerão com vedação de público presente, até ulteriores deliberações do Governo do Estado.

Art.4º - Fica permitida a apresentação musical de artistas ao vivo nos estabelecimentos comerciais, sendo obrigatório o distanciamento mínimo de 2 metros entre os vocais, utilização de máscaras aos musicistas e constante higienização dos equipamentos,
Parágrafo único: A apresentação somente será permitida para público sentado nas mesas disponíveis, vedada a instalação de pista de dança.

Art.5º - Os servidores públicos que se encontravam afastados deverão comparecer aos departamentos onde estão lotados, somente sendo autorizado novo afastamento nas formas previstas na legislação previdenciária (auxílio-doença, afastamento até 15 dias com atestado médico, etc).
Parágrafo único – Não será concedido afastamento preventivo a servidor que alegue comorbidades e que tenha se negado à vacinação com os imunizantes disponibilizados no sistema público de saúde. No caso de alegação de comorbidades ou outra causa para o não comparecimento ao trabalho, aplica-se o disposto no *caput*, devendo o afastamento ser feito junto ao INSS, se for o caso.

Art.6º - As empresas que prestem serviços de transporte coletivo a terceiros e seus funcionários, da atividade produtiva industrial existente no município, fica determinado que:

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

I – fixação de informativos nas garagens e pontos de ônibus, e no interior dos veículos das medidas a serem adotadas pelos trabalhadores e usuários visando sua proteção individual;
II – limpeza e higienização total dos veículos, determinando a utilização de álcool 70% na entrada e saída dos mesmos;
III – manter janelas destravadas e abertas, quando possível, para plena circulação de ar;
IV – fiscalização e obrigatoriedade da permanência do uso de máscaras durante o trajeto.

Art.7º - Todo cidadão que estiver no território do município de Colômbia e obter resultado positivo para o novo coronavírus (COVID-19) assinará um termo de consentimento e responsabilidade assumindo o compromisso de manter-se isolado de acordo com a recomendação emitida pela vigilância epidemiológica.

Art.8º - Serão retomadas o retorno às aulas presenciais, conforme critérios a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.9º - Todas as denúncias e informações sobre o cumprimento ou descumprimento deste decreto poderão ser encaminhadas no **Disque-Denúncias Coronavírus** por meio do aplicativo Whatsapp, pelo número **17.99733.4063 ou pelo email contato@colombia.sp.gov.br.**

Art.10 – O uso de máscaras em locais públicos continua obrigatório e será aplicada a multa no valor de **R$250,00 ao cidadão que estiver sem máscara** nos locais públicos, em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.
Parágrafo único – Nos estabelecimentos comerciais onde são servidas refeições, lanches, bebidas e congêneres, o cliente poderá retirar a mascara para fazer suas refeições, sendo obrigatório a colocação da máscara ao se levantar ou se retirar de sua mesa, cabendo ao estabelecimento a orientação e fiscalização da medida.

Artigo 11. O presente decreto entrará em vigor nesta data, podendo serem editadas novas medidas a qualquer momento, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA, DATA SUPRA.

JULIO CESAR DOS SANTOS
PREFEITO

RUA ANTÔNIO PRADO, Nº 1.161 – CENTRO – COLÔMBIA/SP
TEL. (17) 3335.8500 contato@colombia.sp.gov.br
www.colombia.sp.gov.br